DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6905/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8870/2014
PROTOCOLO	: 1500771
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: MERCADO VERATTI LTDA E COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE COSTA RICA LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PÃES, LEITE E DERIVADOS PARA MERENDA ESCOLAR

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 035/2014 (Ata de Registro de Preços nº 33/2014), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Mercado Veratti Ltda. e Cooperativa dos Produtores de Leite de Costa Rica Ltda., visando à aquisição de pães, leite e derivados para merenda escolar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11070/2015 (fls. 390-394), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-8560/2015 (fls. 395/396), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da manifestação da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se que o procedimento licitatório em análise foi realizado de acordo com as

disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a tempestiva publicação e remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2014, do mesmo modo, verifica-se a conformidade com as normas legais, com a publicação e remessa em conformidade com a Instrução Normativa nº 035/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** E **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 035/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Mercado Veratti Ltda. e Cooperativa dos Produtores de Leite de Costa Rica Ltda. e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II[3] da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Art. 122. Tratando-se de um único procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física e jurídica:
I – os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase (procedimento licitatório ou dispensa ou inexigibilidade de licitação) serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;
II – o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *primeira fase* será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação.
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.